



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/457 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador RS - Rádio Seixal, Lda. - serviço de programas RDS**

Lisboa
12 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/457 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RS - Rádio Seixal, Lda. - serviço de programas RDS

I. Pedido

1. A 3 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela RS - Rádio Seixal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com a inscrição n.º 423312 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Seixal, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação RDS.
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 03/10/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.4. Estatutos atualizados;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declaração do Operador e dos detentores do capital social da RS – Rádio Seixal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviços de finanças de Seixal -2;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e

10.15. Relatório da ação de fiscalização ao serviço de programas RDS – CREG-INF/2023/218, de 11 de julho de 2023.

IV. Operador Radiofónico

11. Ao operador requerente, por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 106/2002, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 16 de janeiro de 2002, e novamente pela Deliberação n.º 145/LIC-R/2009, de 9 de junho de 2009.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.
13. A RS - Rádio Seixal, Lda., tem como atividade principal a rádio³, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos

³ Vide certidão permanente do operador RS – Rádio do Seixal, Lda.- CAE principal 60100.

disponíveis na ERC, nomeadamente a ação de fiscalização, observância das obrigações legais da transparência (ver anexo).

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da sociedade comercial por quotas, RS-Rádio do Seixal, LDA., declaram respeitar os limites ali impostos.«

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a sociedade comercial por quotas, RS-Rádio do Seixal LDA., é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais, representadas na fig.1:

Fig. 1 – Detentores de capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Leonel Baltazar da Silva	Detidas por titulares do direito de voto	50,000	50,000
Lister Manuel da Silva	Detidas por titulares do direito de voto	50,000	50,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/11/2023

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural.
22. Das audições efetuadas, no relatório da ação de fiscalização, confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, entretenimento, musicais, culturais, desportivos e informativos (ex: Programa da Manhã, Regresso a Casa, 20H-22H, Lounge, Expresso da Madrugada, Desconversas), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Foram identificados serviços informativos regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta-feira, pelas 1 h, 3 h, 5 h, 7 h, 8 h, 9 h, 10 h, 11 h, 12 h, 13 h, 14 h, 15 h, 16 h, 17 h, 18 h, 19 h, e ao fim de semana, pelas 10 h, 14 h e 18h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

25. Os serviços noticiosos regionais são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação, Pedro Carvalho, com carteira profissional n.º 2715, sendo indicado como Diretor de Programas Lister Manuel da Silva, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

e) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos três dias analisados, no relatório da ação de fiscalização, foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

f) Música portuguesa

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, registando, na amostra auditada das emissões, as quotas de música portuguesa representadas na fig. 2:

Fig. 2 – Quotas de música portuguesa

Músicas portuguesas (art.º 41.ºLR)	Música não portuguesa
Emitidas 164	Emitidas 38
Total % música portuguesa: 81,2%	Total % música não portuguesa: 18,8%

28. Conforme se pode observar na figura anterior, verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.

g) Estatuto editorial

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de

depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

30. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.rds.pt/estatuto-editorial/>

h) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular RS - Rádio Seixal, Lda., para o concelho de Seixal, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “RDS”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros, o que perfaz o valor de 3 774 euros.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da RS - Operador Rádio Seixal, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RDS, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA., é diretamente detida por duas pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Leonel Baltazar da Silva	Detidas por titulares do direito de voto	50,000	50,000
Lister Manuel da Silva	Detidas por titulares do direito de voto	50,000	50,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/11/2023

4. Das duas pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Lister Manuel da Silva faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

6. Nos últimos três anos, a RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA., identificou um Cliente Relevante: a Biogal - Biologia de Portugal Lda., no exercício de 2022. No mesmo exercício, o sócio Lister Silva foi um Detentor Relevante de Passivo com 75,6% do Passivo Total a título de suprimentos.
7. Relativamente a contratos públicos, a RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA. é identificada na Plataforma BaseGov através de 3 contratos celebrados, nomeadamente, com a Direção-Geral da Saúde e o Município do Seixal.
8. Comparando o montante dos contratos celebrados com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade em questão no exercício de 2021, pelo menos um dos dois contratos celebrados com a Direção-Geral da Saúde assume relevância do ponto de vista da transparência, pelo que deveria ter sido reportado na Plataforma da Transparência.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#), A RS - OPERADOR RÁDIO SEIXAL, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, disponibilizando ao público os elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* ([Transparência – RDS 87.6FM](#)).